IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — VENDA DE GADO

— É devido o impôsto de vendas e consignações sôbre a venda de gado feita por invernista.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Juan Pedro Arriada e outro *versus* Estado do Rio Grande do Sul
Recurso em mandado de segurança n.º 10.685 — Relator: Sr. Ministro Ribeiro da Costa

ACÓRDÃO

Relatados êstes autos de mandado de segurança nº 10.685, do Rio Grande do Sul, acorda o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, negar provimento ao recurso unânimemente nos têrmos das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 21 de novembro de 1962. — *A. C. Lafayette de Andrada,* Presidente. — *A. M. Ribeiro da Costa,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — A espécie, sob que incide o presente recurso, é exposta, em resumo *ut* parecer da ilustrada Procuradoria-Geral (fls. 65), *verbis*:

"Os recorrentes impetram êste mandado de segurança objetivando o não pagamento do *impôsto de vendas e consignações,* sôbre transações de gado entre criadores.

Argumentam que não há como se cogitar da incidência do impôsto, porque, primeiro, a transação foi efetuada entre criadores e, segundo a venda em causa foi meramente civil.

Improcede, evidentemente, o pedido. A Carta Magna, no art. 19-IV, refere-se, pura e simplesmente, a *vendas* efetuadas por comerciantes e *produtores.*

A única isenção consignada é a referente à *primeira operação do pequeno produtor,* pressupostos que não aprovei-

tam aos requerentes, dado o vulto da operação realizada.

Não faz o texto constitucional qualquer distinção entre venda *civil* ou *comercial*, não sendo dado ao intérprete, portanto, vislumbrá-la, máxime em matéria tributária, que é de direito estrito.

Somos, pois, pelo não provimento do recurso."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Relator) — Nego provimento.

Não é ilegal, no caso, a exigência do impôsto de vendas e consignações, pois diversa é a atividade do recorrente, como também diversa é a operação por êle efetuada com a venda de gado, ao passo que a isenção reconhecida em favor do invernista objetiva apenas o fato da engorda de gado por êle adquirido com caráter de atividade rural e não mercantil. Tão-sòmente sob êsse aspecto firmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal, cuja invocação não se justifica para o fim de assegurar ao recorrente a pretendida isenção fiscal.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento ao Recurso. Decisão unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Vítor Nunes.

Ausente por se achar licenciado o Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Cunha Melo (substituto do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto), Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota, Ari Franco, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.